



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000166/2010-27
ACÓRDÃO	3002-003.829 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/03/2009

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS “DE FACHADA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA FÉ DO ADQUIRENTE.

Em sede de Pedido de Ressarcimento, cabe à interessada a comprovação da liquidez e certeza do pretendido direito de crédito que opõe contra a Fazenda Pública. Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que põem em xeque a natureza das operações quanto à possibilidade de geração de créditos básicos.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.828, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 15987.000167/2010-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-Pasep.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS. GLOSA.

Em sede de Pedido de Ressarcimento, cabe à interessada a comprovação da liquidez e certeza do pretendido direito de crédito que opõe contra a Fazenda Pública. Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que põem em xeque a natureza das operações quanto à possibilidade de geração de créditos básicos.

-CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

-AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos

no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

-CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, por meio do qual, no mérito, reiterou os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, especialmente quanto à inexistência de fraude ou de qualquer irregularidade comprovada em sua atuação. Além disso, apresentou ampla fundamentação jurídica, com base na legislação aplicável, em defesa da legitimidade dos créditos utilizados.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O mérito do presente recurso repousa, de modo geral, sobre a legitimidade dos créditos fiscais que o contribuinte buscava ressarcir, decorrentes de operações realizadas com pessoas jurídicas posteriormente declaradas inaptas.

De um lado, a Recorrente sustenta seu direito à manutenção dos créditos, alegando que as aquisições foram realizadas em conformidade com a legislação vigente e que inexistia qualquer indício de má-fé ou vínculo com eventual irregularidade nas operações mencionadas pela fiscalização.

De outro lado, o Acórdão recorrido desconsiderou os créditos, fundamentando-se, entre outros pontos, na constatação, constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 506/507), de que alguns dos fornecedores indicados pela Recorrente não existiam de fato. Especificamente quanto à empresa Maragogipe Com. de Cereais Ltda., CNPJ nº 10.221.099/0001-05, apurou-se que houve procedimento fiscal promovido pela DRF de Poços de

Caldas/MG, culminando na Declaração de Inaptidão da empresa, com fundamento na inexistência de fato, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 01/07/2010.

Importa destacar que se trata de ato de natureza declaratória, e não constitutiva. Ou seja, o ato não cria uma nova situação jurídica, apenas reconhece oficialmente uma situação preexistente — a saber, a inexistência fática da empresa — produzindo, portanto, efeitos retroativos (ex tunc). Não se discute, aqui, a perda posterior de regularidade fiscal, mas sim o reconhecimento formal da inexistência originária da pessoa jurídica. Essa circunstância, por sua própria natureza, compromete a validade jurídica dos documentos fiscais emitidos, os quais carecem de respaldo fático. Assim, os créditos daí decorrentes são nulos ab initio, e não podem ser convalidados por eventuais alegações de boa-fé.

Nesse contexto, não procede a argumentação da Recorrente quanto à alegada “impossibilidade de retroação dos efeitos da declaração de inaptidão”. A retroação é efeito próprio e necessário dos atos declaratórios da Administração, como já reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina administrativa.

As empresas Singula e Maragogipe foram declaradas inaptas por motivos como inexistência de fato ou localização desconhecida. Logo, a declaração de inaptidão não representa aplicação retroativa indevida, mas sim o reconhecimento de uma nulidade originária, com o consequente efeito de invalidar os créditos vinculados às operações realizadas com tais entidades.

Ademais, diante dos elementos reunidos no relatório fiscal e da apuração efetuada no âmbito da Operação Broca, a autoridade fiscal concluiu que não se poderia acolher a alegação de boa-fé nas aquisições realizadas junto a empresas inexistentes de fato. Nesses casos, admitiu-se apenas a apuração de créditos presumidos, com a ressalva de que tais créditos só podem ser utilizados para abatimento da contribuição apurada, vedado o seu aproveitamento por meio de compensação ou ressarcimento.

Por sua vez, a Recorrente insiste na legitimidade das aquisições realizadas, alegando ter agido de boa-fé e ter adotado as cautelas exigidas no curso normal dos seus negócios. Argumenta, ainda, que competiria ao Fisco demonstrar a existência de fraude nas operações sob análise.

Cumprido observar, contudo, dois aspectos relevantes. O primeiro diz respeito à ausência de imputação criminal, não havendo, nos autos, representação fiscal para fins penais. O segundo, relativo à alegação da Recorrente, refere-se ao ônus da prova, que, neste caso, não recai sobre o Fisco. Isso porque o presente procedimento trata da glosa e desconstituição de créditos pleiteados pelo contribuinte, e não de

autuação para cobrança de tributo. Nessa hipótese, cabe ao contribuinte o dever de comprovar, mediante documentação idônea, a legitimidade dos créditos de que pretende se beneficiar.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 568/2005, em seu art. 48, estabelece que é presumidamente inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento fiscal emitido por pessoa jurídica declarada inapta. O §3º do mesmo artigo dispõe, expressamente, sobre os efeitos temporais da inidoneidade dos documentos, reforçando o entendimento quanto à ineficácia retroativa desses documentos.

É certo que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a efetividade da operação e a boa-fé do contribuinte, é possível a manutenção dos créditos fiscais, conforme enunciado da Súmula nº 509/STJ. No entanto, a aplicação dessa diretriz pressupõe a existência de substrato fático mínimo que ateste a regularidade da operação, o que, no caso concreto, foi expressamente afastado pela autoridade fiscal, diante da constatação de que as empresas fornecedoras sequer existiam de fato.

Em suma, a presunção de boa-fé, embora aplicável como regra geral, não é absoluta, e pode ser afastada diante de indícios concretos de que as operações jamais se realizaram ou foram formalizadas com entidades fictícias. Nessas hipóteses, os documentos fiscais correspondentes são nulos e, por consequência, não geram direito ao crédito tributário.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...) 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Súmula 509 – É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Observe-se que tanto o Acórdão recorrido quanto a Súmula 509 do STJ fazem referência ao "comerciante de boa-fé" como requisito essencial para a fruição do crédito tributário. No entanto, no caso concreto, há elementos mais do que suficientes para demonstrar que o contribuinte tinha plena ciência de que adquiria café de empresas de fachada, com o intuito de simular aquisições com pessoas jurídicas, visando ao aproveitamento integral de créditos, quando, na realidade, tratava-se de operações realizadas com pessoas físicas, cuja sistemática tributária autorizaria apenas o crédito presumido.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, nenhuma das empresas fornecedoras recolheu, nos períodos analisados, qualquer valor a título de PIS/Pasep ou COFINS. Esses indícios corroboram com informações já amplamente conhecidas sobre irregularidades recorrentes nesse mercado, especialmente no que se refere à obtenção ilícita de créditos fiscais.

Ainda que não se possa afirmar, de forma categórica, a existência de conluio entre o adquirente e os fornecedores, é inegável que tais circunstâncias não poderiam ser ignoradas por qualquer adquirente minimamente diligente. Isso se agrava diante do volume expressivo das operações envolvidas, o que exigiria nível elevado de cautela, sobretudo diante de sinais tão evidentes de inconsistências. A ausência dessa diligência compromete a certeza e a liquidez dos créditos pretendidos, fundamentos indispensáveis à sua validação.

Cabe destacar que este Conselho já enfrentou situações semelhantes. Nos Acórdãos nº 3403-003374 e nº 3402-002421, decidiu-se pela impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições realizadas junto a pessoas jurídicas declaradas inaptas, justamente em razão da falta de idoneidade das operações e da ausência de comprovação mínima da boa-fé do contribuinte.

Diante desses elementos, entende-se que não se aplica, ao presente caso, a presunção de boa-fé. Os fatos demonstram que o contribuinte se beneficiou, conscientemente, de estrutura artificial para obtenção indevida de créditos, em manifesta desconformidade com o princípio da não cumulatividade.

Assim, o fundamento da glosa fiscal mostra-se absolutamente adequado e irretocável. Admitir o crédito nas condições apresentadas violaria não apenas a legislação vigente, mas também comprometeria a integridade do sistema tributário, incentivando condutas lesivas à arrecadação e à concorrência leal.

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Por fim, no que se refere ao aproveitamento dos créditos presumidos a que a interessada teria direito em razão da aquisição de insumos de pessoas físicas e de cooperativas de produção agropecuária — ou seja, aquelas que não realizam o beneficiamento do café, nos termos do §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 —, cabe reiterar o que já foi disposto na decisão recorrida. O caput do referido artigo é claro ao autorizar a utilização dos créditos presumidos exclusivamente para fins de dedução das contribuições ao PIS e à Cofins devidas em cada período de apuração.

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 8. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [destaques acrescidos]

O entendimento foi formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. [destaques acrescidos]

Assim sendo, é vedada a utilização do crédito presumido apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 para fins de compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em razão da ausência de previsão legal expressa.

Nesse mesmo sentido, o inciso II do § 3º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006 é categórico ao vedar o ressarcimento de eventual saldo de créditos presumidos acumulados por agroindústrias, reafirmando a limitação legal imposta ao uso desses créditos.

Cumprе destacar, ainda, que o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 — dispositivo que ampliou, em caráter excepcional, as hipóteses de aproveitamento do crédito presumido, autorizando sua compensação com débitos próprios ou ressarcimento em espécie — não se aplica às aquisições de café utilizado como insumo por pessoas jurídicas que produzam mercadorias destinadas ao consumo humano.

O referido art. 56-A deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os demais dispositivos da mesma norma legal, em especial com os arts. 54 e 55. Trata-se de regra específica, voltada exclusivamente ao aproveitamento de créditos presumidos vinculados às cadeias produtivas das atividades aviária e suinícola, tratadas no art. 55 da Lei nº 12.350/2010. Nesse contexto, tais créditos foram retirados do regime geral do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, passando a ser regulados de forma autônoma pelos arts. 54 a 56 da Lei nº 12.350/2010.

No que se refere ao setor cafeeiro, este passou a contar com tratamento normativo próprio, por meio da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, o que afasta a aplicação dos arts. 54 e 56-A da Lei nº 12.350/2010 às operações relacionadas ao referido setor.

A ampliação das hipóteses de aproveitamento do crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, especificamente para as agroindústrias do setor de café, somente ocorreu com a edição da Lei nº 12.955, de 2014, que introduziu o art. 7º-A na Lei nº 12.599/2012, com a seguinte redação:

Lei nº 12.599/2012 (com redação dada pela Lei nº 12.955/2014)

Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura, poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.

Dessa forma, como o pedido de ressarcimento em questão foi formalizado em 2009, não há amparo legal para o ressarcimento dos créditos presumidos eventualmente acumulados, tendo em vista que a possibilidade de restituição em dinheiro somente foi autorizada a partir da inclusão do art. 7º-A na Lei nº 12.599, em 2014, com efeitos retroativos limitados ao saldo apurado até 1º de janeiro de 2012.

Por fim, reconheço o direito ao desconto de crédito presumido em relação aos produtos considerados adquiridos de pessoas físicas em decorrência da desconsideração das aquisições fictícias junto a pessoas jurídicas de fachada, créditos esses que não poderão ser objeto de ressarcimento, mas apenas desconto na escrita fiscal, salvo autorização legal em sentido contrário e desde que tais créditos já não tenham sido considerados na auditoria fiscal.

Nesse sentido, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator